## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1000499-93.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Ação Civil Pública - Pessoa Idosa

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTAD DE SÃO PAULO

Requerido: NÚCLEO OS GUARDIÕES DO AMOR - ABRIGO DE IDOSOS

**CANTINHO DE LUZ e outro** 

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Cuidam estes autos de ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra o Núcleo dos Guardiães de Amor – Abrigo de Idosos Cantinho de Luz, e Município de São Carlos, tendo por objeto a condenação da primeira entidade em obrigações de fazer voltadas à sua regularização e, no caso do não cumprimento dessas obrigações, a interdição do estabelecimento, com a condenação dos réus, nesse último caso, na obrigação de realocarem os idosos internados, de forma imediata, transferindo-os para outros abrigos regularizados, ou a reinserção familiar dos mesmos; nessa última hipótese, pede-se a imposição à municipalidade da obrigação de informar ao juízo, em relatório circunstanciado, no prazo máximo de 20 dias úteis, o destino dado a cada um dos idosos individualmente, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00, por dia de atraso e por idoso não realocado ou reinserido em sua família.

Liminar concedida determinando-se ao abrigo que adotasse medidas necessárias para a correção das irregularidades mencionadas na inicial, pp. 225/228.

Contestação do abrigo, pp. 243/261.

Contestação do município, pp. 215/220 e 333/334.

Infrutífera a composição civil, pp. 386.

O abrigo informou e demonstrou a impossibilidade financeira de continuar suas atividade, com decisão assemblear de encerramento, pp. 489/490.

Manifestação do Ministério Público às pp. 562/563.

O Município e o abrigo entraram em consenso quanto a garantia de continuidade de tratamento aos idosos até 20.01.2017, conforme pp. 566/567, 570, homologado o acordo às pp. 573.

Petição do abrigo às pp. 610/612.

## É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Não cabe a simples intimação requerida às pp. 610/612 pelo abrigo vez que o acordo de pp. 566/567 não é explícito quanto à obrigação municipal.

O pedido de condenação do abrigo na obrigação de fazer consistente em regularizar sua situação jurídica resta prejudicado, ante a deliberação assemblear pelo encerramento de suas atividades e, ademais, a inequívoca impossibilidade fática e financeira de o abrigo promover as mudanças necessárias para a sua regularização, como ficou comprovado ao longo do trâmite da presente demanda.

Prejudicado, ainda, o pedido de interdição do estabelecimento, vez que esta

corresponde a uma paralisação compulsória das atividades, desnecessária no caso vez que há a voluntária intenção, do obrigo, de paralisá-las.

Todavia, enquanto os idosos não sejam realocados ou, conforme o caso, reinseridos no ambiente familiar, subsiste a obrigação legal da entidade e pessoal do dirigente da instituição, nos termos do art. 56, parágrafo único (aplicável analogicamente ao caso, vez que o encerramento voluntário está verdadeiramente fazendo as vezes de interdição), do art. 49, parágrafo único, e dos arts. 98 e 99 do Estatuto do Idoso, sob as penas da lei. Reporto-me à manifestação ministerial de pp. 562/563, a esse respeito.

Isto porque, como é evidente, não pode ser admitido o simples fechamento da entidade, sem que esta mantenha suas responsabilidades até a transferência efetiva e segura de cada um dos idosos.

O abrigo será condenado nessa obrigação de fazer, que está evidentemente incluída nas obrigações explicitamente mencionadas na inicial (faz parte do pedido), já que constitui um simples dever antecedente à interdição.

Com o encerramento voluntário e necessário das atividades do abrigo, deverá o Município de São Carlos, com urgência, providenciar, com a cooperação instrumental necessária do abrigo, a realocação dos idosos internados, transferindo-os para outros abrigos regularizados, ou a reinserção familiar dos mesmos.

Trata-se de providência urgente e que deve ser imposta em tutela antecipada, pois os idosos estão em situação de risco, ante a possibilidade de serem mantidos no abrigo sem qualquer condição de prosseguimento das atividades.

Inequívoca, no mais, a responsabilidade do Município pela realocação dos idosos.

A obrigação da municipalidade é reconhecida em sua manifestação de pp. 215/220, na qual menciona que "obviamente, no caso extremo da interdição do local, competirá ao Município, na forma da lei, amparar os internados se outra solução não houver, por imperativo legal".

Segundo o art. 23, II da Constituição Federal, é de competência comum entre o Município, o Estado e a União "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".

Como bem exposto pelo Ministério Público na inicial, executar a política de Assistência Social é a principal competência do gestor municipal, no âmbito dessas competências comuns, e, no que diz com os idosos abrigados, trata-se de atribuição inclusive reconhecida ao longo do tempo, vez que inúmeros idosos são encaminhados aos abrigos – entre os quais este, que é corréu na ação – por iniciativa e com encargo financeiro correspondente, da prefeitura municipal, que inadimpliu vários pagamentos.

Realmente, como expõe a lei, constitui obrigação do Poder Público assegurar ao idoso a "efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito à convivência familiar e comunitária" (art. 3°, caput, Estatuto do Idoso).

O art. 9º do mesmo diploma estabelece, ainda, que "é obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade".

Ante o exposto, julgo parcialmente extinto o processo, sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse processual, e, no mais, julgo procedente a ação para (a) CONDENAR o Município de São Carlos na obrigação de fazer consistente em realocar os idosos internados, no prazo de 10 dias úteis, transferindo-os para outros abrigos regularizados ou, se o caso, reinserindo-os no ambiente familiar, admissível esta última providência somente se e adequada aos interesses e direitos do idoso, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por dia de atraso e por idoso, CONDENANDO o Núcleo dos Guardiães do Amor na obrigação de fazer consistente

em cooperar com a Municipalidade no cumprimento dessa obrigação, no que diz respeito a providências instrumentais necessárias e nas medidas de suas possibilidades (b) CONDENAR o Município de São Carlos a, no prazo de 20 dias úteis, apresentar em juízo relatório circunstanciado com a identificação do destino dado a cada um dos idosos individualmente (c) CONDENAR o Núcleo dos Guardiães de Amor na obrigação de fazer consistente em em manter os idosos sob seu atendimento enquanto não sejam realocados ou, conforme o caso, reinseridos no ambiente familiar, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, sem prejuízo da responsabilidade pessoal do dirigente da instituição.

Tendo em vista a presença dos requisitos do art. 300 do CPC, **ANTECIPO A TUTELA** em sentença para afastar o efeito suspensivo de eventual recurso interposto contra a presente, de modo que as condenações acima produzem efeito imediato.

<u>Intimem-se pessoalmente o Município de São Carlos e Núcleo dos Guardiães do Amor, para os fins da Súm. 410 do STJ.</u>

P.I.

São Carlos, 24 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA